



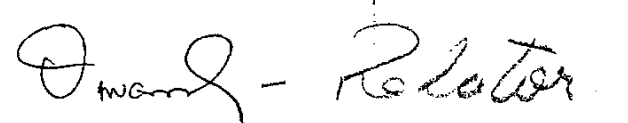
SENADO FEDERAL

PARECER **Nº 1.358, DE 2012** **(Da Comissão Diretora)**

Redação final do Projeto de Lei do
Senado nº 368, de 2009.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2009, que *regula o exercício da profissão de Historiador e dá outras providências*, consolidando a Emenda nº 1 – PLEN, aprovada pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, 7 de novembro de 2012.


Presidente

Relator

ANEXO AO PARECER Nº 1.358, DE 2012.

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2009.

Regulamenta a profissão de historiador e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de historiador, estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional e determina o registro em órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional de historiador, desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O exercício da profissão de historiador, em todo o território nacional, é privativo dos portadores de:

- I – diploma de curso superior em História, expedido por instituição regular de ensino;
- II – diploma de curso superior em História, expedido por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação;
- III – diploma de mestrado ou doutorado em História, expedido por instituição regular de ensino superior, ou por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação.

Art. 4º São atribuições dos historiadores:

- I – magistério da disciplina de História nos estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior;
- II – organização de informações para publicações, exposições e eventos sobre temas de História;
- III – planejamento, organização, implantação e direção de serviços de pesquisa histórica;

IV – assessoramento, organização, implantação e direção de serviços de documentação e informação histórica;

V – assessoramento voltado à avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;

VI – elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, laudos e trabalhos sobre temas históricos.

Art. 5º Para o provimento e exercício de cargos, funções ou empregos de historiador, é obrigatória a apresentação de diploma nos termos do art. 3º desta Lei.

Art. 6º As entidades que prestam serviços em História manterão, em seu quadro de pessoal ou em regime de contrato para prestação de serviços, historiadores legalmente habilitados.

Art. 7º O exercício da profissão de historiador requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do local onde o profissional irá atuar.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no **DSF**, de 08/11/2012.